PROJETO DE LEI Nº 022, DE 17 MARÇO DE 2025.

Aprova o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Federal Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e na Lei Municipal nº 2.623, de 28 de abril de 2015.

Art. 2º O Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo está organizado em cinco eixos, objetivos, metas, distribuídas em três períodos:

I - 1º Período 2024-2025: dois anos, compreende as implantações sugeridas neste documento, bem como a primeira avaliação;

II - 2º Período 2026-2029: quatro anos, em conformidade com os ciclos orçamentários Federal, Distrital, Estadual e Municipal;

III - 3º Período 2030-2033: quatro anos, em conformidade com os ciclos orçamentários Federal, Distrital, Estadual e Municipal.

Art. 3º O Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo tem por princípios:

I - os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência;

II - ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção;

III - consonância com os marcos legais para o setor;

IV - o atendimento socioeducativo territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema.

Art. 4º O Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo tem as seguintes diretrizes:

I - garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

II - foco na socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento;

III - Incentivo ao protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias;

IV - primazia das medidas socioeducativas em meio aberto;

V - criação de mecanismos que previnam e mediam situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas;

VI - garantia de acesso do adolescente à justiça e o direito de ser ouvido sempre que requerer;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 148 de 17/03/25
às 16:53 h

VII - garantia da oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, seja em meio aberto ou semiliberdade;

VIII - garantia do direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo;

IX - garantia do acesso a programas de saúde integral;

X - garantia ao adolescente do direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa;

XI - integração operacional dos órgãos que compõem o sistema, nos termos do art. 8º, da Lei Federal Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

XII - valorização dos profissionais da socioeducação e promoção de sua formação continuada;

XIII - garantia da autonomia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SIMASE.

Art. 5º Os Poderes do Município se empenharão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 17 DE MARÇO DE 2025.

LILIAN FONTOURA DEPIERE
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 022/2025, que "Aprova o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências".

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi aprovado pela Resolução Nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e regulamentado pela Lei Federal Nº 12.594/12.

A Lei Federal Nº 12.594/12 instituiu como competência municipal a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual (art. 5º, II).

Tendo em vista o esgotamento do prazo de vigência do último plano, apresentado perante esta Câmara no ano de 2016, posteriormente aprovada e sancionada, convertendo-se na Lei Municipal Nº 2.712, de 26 de abril de 2016.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LILIAN FONTOURA DEPIERE
Prefeita Municipal